

LEI N. 354/95.



**CRIA O FUNDO
MUNICIPAL
DE ASSISTENCIA SOCIAL
E DA
OUTRAS
PROVIDENCIAS**

CAMPO VERDE. 27.09.95



LEI Nº 354/95/95, DE 27 DE SETEMBRO DE 1995.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE
ASSISTENCIA SOCIAL E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

VITOR JOSE DELLA FLORA VESZ,
Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso
de suas atribuições legais.

Faz Saber que a Câmara
Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I

=====

DOS OBJETOS

=====

ARTIGO 1º - Fica criado o
Fundo Municipal de Assistência Social FMAS destinado a propiciar
apoio e suporte financeiro à implantação de programas da área
social, voltados à população de baixa renda.

ARTIGO 2º - Respeitadas as
competências exclusivas da Legislação Municipal, competem ao
Fundo Municipal de Assistência Social:

I - Definir as prioridades
para aplicação dos recursos do Fundo;

II - Estabelecer as
diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de
Assistência Social;

- III - Atuar na formulação de estratégias e controle dos recursos do Fundo;
- IV - Propor critérios para programação e execução dos recursos do Fundo;
- V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os recursos do Fundo;
- VI - Definir os repasses dos recursos do Fundo;
- VII - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- VIII - Zelar pela efetivação dos recursos do Fundo;
- IX - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos repassados pelo Fundo;
- X - Dirimir dúvidas quanto à aplicação dos novos regulamentos relativos ao Fundo.

CAPITULO II

=====

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

=====

Seção I - Da Composição

=====

ARTIGO 3º - FMAS será constituída de cinco membros, a saber:

- I - 02 (representantes do Poder Executivo),
- II - 01 (representante do Poder Legislativo),
- III - 02 (representantes das organizações comunitárias).

PARAGRAFO PRIMEIRO - A designação dos membros do Fundo será feita por ato do Executivo, escolhidos dentro dos membros do Conselho Municipal da Assistência Social.

PARAGRAFO SEGUNDO

presidência do Fundo será exercida por representante do Executivo (Financeiro), escolhido em votação na primeira reunião.

PARAGRAFO TERCEIRO - A

indicação dos membros do Fundo representantes da comunidade será feita pela organização ou entidades a que pertencem.

PARAGRAFO QUARTO - O

número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da comunidade;

PARAGRAFO QUINTO - O

mandato dos membros do Fundo será de dois anos, permitida a sua recondução;

PARAGRAFO SEXTO - O

mandato dos membros do Fundo será exercido gratuitamente, sendo expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, ou benefício de natureza pecuniária;

PARAGRAFO SETIMO - Os

membros serão excluídos do Fundo e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas à 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

PARAGRAFO OITAVO - Cada

membro efetivo terá seu respectivo suplente, na mesma proporcionalidade e representatividade, como determina o "caput" desse Artigo.

PARAGRAFO NONO - Na

ausência ou impedimento do Presidente, assumirá o cargo o outro representante do Poder Executivo, e, na ausência de ambos o Conselheiro mais idoso e assim sucessivamente.

Seção II - Do Funcionamento

=====

ARTIGO 4º - O FMAS terá seu

funcionamento regido por um Regimento Interno próprio e obedecerá as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de

deliberação máxima;

II - O FMAS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

ARTIGO 5º - O Fundo poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretária Executiva.

ARTIGO 6º - Constituirão receitas do Fundo:

I - Dotação Orcamentária próprias;

II - Doação, auxílios e contribuições de terceiros;

III - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente por meio de convênios;

IV - Recursos financeiros oriundos de organizações internacionais de cooperação, recebidas diretamente ou por meio de convênio;

V - Aparte de Capital decorrente de realização de operações de crédito em instituição financeira oficial, quando previamente autorizado em Lei específica;

VI - Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VII - Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

PARAGRAFO PRIMEIRO - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial e ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

PARAGRAFO SEGUNDO - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Estadual ou Municipal de Assistência Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

PARAGRAFO TERCEIRO - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores, entidades filantrópicas cadastradas junto ao CMAS.

ARTIGO 7º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência e Bem Estar Social.

PARAGRAFO UNICO - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais para a obtenção dos seus objetivos.

ARTIGO 8º - São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência e Bem Estar Social:

I - Administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais (Municipais ou Estaduais), bem como, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do Orçamento da União;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

IV - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

V - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e firmar Convênios e Contratos, inclusive, empréstimos, juntamente com Governo do Estado ou Município, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

ARTIGO 9º - O Fundo de Assistência do Município de Campo Verde terá vigência ilimitada.

ARTIGO 10º - Para atender ao disposto nesta Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, de conformidade com a legislação pertinente ao caso.

ARTIGO 11º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

ARTIGO 12º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

Campo Verde, MT, 27 de setembro de 1995.



VITOR JOSE DELLA FLORA VESZ
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Despacho e Sanciono a presente Lei, sem emendas ou ressalvas.



VITOR JOSE DELLA FLORA VESZ
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria Municipal de Administração, conforme legislação vigente, com afixação no lugar de costume. Data Supra.



PAULO CEZAR DE B. LIBRELOTTO
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO